



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 26/06/2023
Elin Simão
Cajuru - 26/06/2023

PROEJ n° 11.23.01.0015

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE:

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
(com atuação em matéria de direitos da pessoa com deficiência)

SUSCITADO:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
(com atuação em matéria de direitos à saúde)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E A **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS À SAÚDE - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - DEMORA NA OBTENÇÃO DE NOVO APARELHO AUDITIVO ATRAVÉS DO SUS - DIREITO À ACESSIBILIDADE E PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUNÇÃO CONFERIDA À 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 007/2011/CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (SUSCITANTE).

I- Reclamação formulada perante o Ministério Público Federal, em que a manifestante relata ser deficiente auditiva e se encontra na lista de espera no Sistema Único de Saúde - SUS para obtenção de novo aparelho auditivo, porém, até aquele momento, não havia recebido o aparelho;

II- Questão que trata essencialmente de suposta violação ao direito de pessoa com deficiência à acessibilidade e à participação plena na sociedade, de forma igualitária e inclusiva;

III- Atribuição da 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju para atuar no feito expressamente prevista na Resolução n° 007/2011 - CPJ, ex vi do disposto em seu art. 1º, inciso IV, que a designa como Curadora dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IV - Pela atribuição do Órgão Ministerial suscitante, qual seja, a 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju¹** em face do declínio de atribuição realizado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão²** da mesma comarca, no bojo do GED nº 20.27.0229.0000176/2023-93.

Consta, em linhas gerais, que a Notícia de Fato foi registrada após reclamação realizada por Silvania Soares da Silva perante o Ministério Público Federal - MPF.

Relata a Noticiante, que é deficiente auditiva e se encontra na fila de espera do Sistema Único de Saúde - SUS para a obtenção de um novo aparelho auditivo. Contudo, lhe foi informado que havia grande lista de espera, com demandas ainda não atendidas e, até aquele momento, não lhe havia sido entregue o aparelho (p. 7 do PROEJ nº 11.23.01.0015).

Após concluir que não se tratava de hipótese de sua atribuição, o MPF, em **10 de janeiro de 2023**, encaminhou a manifestação à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Sergipe através do **Ofício nº 2/2023/MPF/PRSE/9º OFÍCIO** (p. 17 do PROEJ nº 11.23.01.0015).

A Manifestação foi encaminhada para a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, ora suscitada, através do **GED 20.27.0229.0000176/2023-93** que, por sua vez, retornou o expediente à Ouvidoria,

1 Dr. Arnaldo Figueiredo Sobral

2 Dr. José Rony Silva Almeida



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

solicitando que este fosse remetido para alguma das duas Promotorias de Justiça responsáveis pela Defesa dos Direitos do Deficiente e do Idoso³, sob o seguinte fundamento (**vide Ofício n° 26/2023 nas pp.36/37**):

Assim, os autos do procedimento foram encaminhados para o MPE e distribuído para esta promotoria de justiça, via sistema da ouvidoria, no dia 16 de janeiro de 2023. Verificamos que o objeto da representação **circunscreve-se à suposta demora na dispensação de aparelho auditivo na rede municipal de saúde**, o que configuraria, em tese, **violação ao direito do deficiente**.

Assim, **resta claro que a matéria da representação não guarda relação com as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão**, declinamos da atribuição para condução da investigação para a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso.

Considerando a existência de duas unidades ministeriais com atribuição na área da proteção aos direitos do idoso, vimos encaminhar o feito à Triagem da Ouvidoria do MPSE, para que seja realizada a devida distribuição. (*Grifo nosso*)

O Promotor de Justiça oficiante na **4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, por sua vez, ao receber o procedimento, **suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições (PROEJ n° 11.23.01.0015)**, por entender que a competência para atuar no caso em tela pertence à **"9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde"** (*sic*), sob os seguintes fundamentos: 

³ 4ª e 11ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fica claro ainda, pelo disposto nos arts. 21 e 23 da Resolução 007/2011 - CPJ, acima também destacados, que **a atribuição desta 4ª Promotoria de Justiça está ligada às políticas públicas diretamente destinadas aos grupos atendidos nesta especializada**, tais como acessibilidade em vias públicas e em imóveis ou serviços acessíveis ao público; atuação dos órgãos de assistência a idosos e pessoas com deficiência em conflito familiar ou em situação de vulnerabilidade social; garantia de políticas afirmativas de igualdade racial em concursos públicos, etc.

Por outro lado, no que se refere aos itens tratados nesta demanda, e citados no art. 1º da Resolução nº 039/2010 - MDS, claramente a matéria não se encaixa nas políticas públicas e serviços direcionados especificamente aos grupos descritos no art. 23 da Resolução 007/2011, tratando-se, portanto, de política pública da área da saúde, conforme cita o art. 21 da mesa norma.

Em resumo, conclui-se que a atribuição para apreciar a presente demanda é da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, **em razão da matéria tratada nos autos, a qual não se insere nas políticas públicas de assistência social, mas sim no serviço da rede pública de saúde (pp. 45-50, grifos presentes no original).**

No entanto, ao analisar atentamente os autos, observou esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça** que a Promotoria responsável pelo declínio de atribuição tinha sido a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, e **não a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, como havia afirmado a suscitante em sua manifestação.

Dito isso, retornaram-se os autos à **4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** através do expediente **GED n ° 20.27.0147.0000073/2023-30.**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Através do Ofício nº 240/2023, a Promotoria Suscitante retifica a peça de Conflito de Atribuição, requerendo que a atuação no feito seja atribuída à **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria, ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça:

Feitas tais considerações, entendo que razão assiste à Suscitante.

O **art. 1º da Resolução nº 007/2011 - CPJ**, de 21 de julho de 2011, ao estabelecer a atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, preconiza:

Art. 1º As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

I - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor;

II - 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

III - 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada no controle externo da atividade policial e em questões agrárias;

IV - 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do acidentado do trabalho, do idoso, do deficiente, dos direitos humanos em geral e dos direitos à assistência social, na fiscalização das respectivas políticas públicas, no combate à discriminação racial e apoio às vítimas de crimes;

V - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural;

VI - 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), técnica e profissionalizante, e à educação inclusiva

VII - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor;

VIII - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde; (Grifo nosso)

Como bem elucidou a Suscitada, os fatos mencionados dizem respeito à suposta violação do direito de uma pessoa com deficiência, em virtude da demora na obtenção de novo aparelho auditivo através do sistema de saúde municipal (fls. 36/37).

Em que pese se tenha narrado que a demora na obtenção do aparelho auditivo se dá em virtude da longa lista de espera de demandas não atendidas no Sistema Único de Saúde, trata-se de uma questão que envolve o comprometimento da participação social plena da reclamante, portadora de deficiência auditiva.

Aqui destaco algumas disposições da Lei nº 13.146/2016, o ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria Suscitante para atuar no feito está expressamente prevista no referido dispositivo legal, porquanto os fatos narrados na Reclamação, que serviram de fundamento para a instauração do presente procedimento, se constituem em matéria afeta à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Ademais, quando a questão a ser apurada versar sobre as atribuições inerentes às Curadorias (Patrimônio Público, Controle Externo da Atividade Policial, Saúde, Idoso, etc), necessário se torna verificar cada área de atuação, mediante a utilização do critério da especialidade.



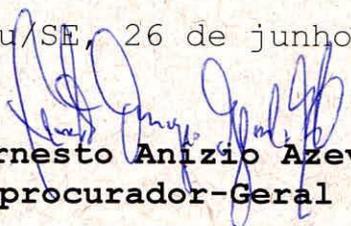
ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É dizer: existe uma Promotoria de Justiça, desta vez a Suscitante, com atribuições específicas para a matéria em exame, qual seja, a defesa dos direitos de pessoa com deficiência, tendo em vista que **não se trata de mera prestação de serviço de saúde**, mas de toda uma gama de providências que depende da condição de portador de deficiência, com o objetivo principal de garantir seu direito à acessibilidade, para que consiga participar plenamente da sociedade e exercer seus direitos e liberdades de forma igualitária (art. 21 e 23 da Resolução citada).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é afeta à **4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, ora Suscitante, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça